SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009731-49.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: CLEONICE BONFIM DOS SANTOS

Requerido: CIRO WELINGTON COSTA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou a autora que dirigia automóvel por via pública local, quando ao passar por outro veículo (que estava então estacionado) foi surpreendida pela abertura de sua porta, não conseguindo evitar o embate com a mesma.

O réu confirmou que abriu a porta do automóvel, pois estava fazendo a limpeza do mesmo, mas imputou a responsabilidade do evento a

autora porque passou muito "colada" ao seu veículo, e por distração colidiu contra sua porta que estava "muito pouco aberta".

Como se percebe, alguns dados fáticos trazidos à

colação são incontroversos.

Nesse sentido, o acidente noticiado ocorreu quando o automóvel da autora atingiu o do réu.

Esse último veículo estava parado regularmente na via pública e quando o réu abriu, ou permaneceu com sua porta aberta aconteceu o choque com o veículo da autora, que pelo local trafegava.

Pela dinâmica do episódio, transparece certa a

culpa do réu.

Com efeito, dispõe o art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro que "o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via".

Incumbe em consequência ao condutor de um automóvel estacionado tomar o cuidado necessário para abrir sua porta esquerda porque com tal conduta poderá obstar a trajetória de outro que esteja trafegando regularmente.

Sobre o assunto, leciona CARLOS ROBERTO

GONÇALVES:

"O condutor, ao sair de um veículo estacionado à direita, deve tomar as devidas cautelas antes de abrir a porta da esquerda, a fim de evitar que esta venha a bater em algum veículo que naquele momento esteja passando. Nesses casos, a responsabilidade recai sobre quem abre a porta, pois, com este gesto, corta a trajetória do outro veículo, cujo motorista, via de regra, não tem tempo necessário e suficiente para detê-lo e evitar o impacto" ("Responsabilidade Civil", 6a Edição, pág. 650).

A jurisprudência caminha na mesma direção:

"Acidente de trânsito – Motorista no interior de veículo estacionado que, sem as devidas cautelas, abre a porta do automóvel em direção ao leito da via de trânsito, dando causa à colisão com motocicleta que nela trafegava – Culpa exclusiva do motorista – Reconhecimento na espécie – Procedência parcial do pedido inicial – Sentença mantida – Apelo da ré improvido" (TJSP – Ap. n° 992.07.056307-0 - Rel. Des. **MENDES GOMES**, j. 03/05/2010).

"Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Caminhão estacionado – Abertura da porta sem cautela – Colisão com ônibus – Imprudência – Indenização devida. Age com culpa quem abre a porta de veículo, sem prestar atenção ao fluxo de veículos, dando causa a colisão. Recurso improvido" (TJSP – Ap. n° 992.08.007426-9 - Rel. Des. **EMANUEL OLIVEIRA,** j . 16/03/2010).

No mesmo sentido: RT 742/288; RT 591/142.

Percebe-se com clareza que a responsabilidade pelo acidente deve ser atribuída ao réu, até porque as circunstâncias que destacou na contestação não restaram demonstradas.

Nenhum elemento de convicção ou mesmo algum indício foi amealhado para denotar que a autora foi responsável pelo acidente, de sorte que o único argumento suscitado em seu desfavor não ficou minimamente comprovado.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$3.586,81, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2015 (época do orçamento de fl. 5), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA